



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA
DA COMARCA DE COARI/AM.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por meio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas a e b, e inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, vêm propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (FUNDADA EM
URGÊNCIA)

contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela **Procuradoria Geral do Estado**, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

1. DOS FATOS

É fato público que o estado do Amazonas passa por momento crítico no enfrentamento à pandemia de COVID-19. Diversas medidas já foram tomadas para mitigar a situação, mas ainda são insuficientes para evitar o maior número de óbitos, dado o crescente número de casos da doença. Conforme notícia divulgada em mídia local, apenas no dia de ontem (18.01.2021) foram contabilizados, no Estado do Amazonas, 117 (cento e dezessete) novos óbitos.

Ainda, o Boletim Epidemiológico emitido pelo Governo do Estado do Amazonas em 18/01/2021 indica que, no Estado do Amazonas, há 232.434 casos confirmados até esta segunda-feira (18/01), sendo 99.047 em Manaus (42,61%) e 133.387 no interior do estado (57,39%). Ou seja, há mais casos no interior do que na capital.

Destarte, o Município de Coari apresenta a 9ª (nona) maior incidência de casos confirmados (10.134,32 casos/100.000 habitantes) e 4ª (quarta) maior taxa de mortalidade (175,09 óbitos/100.000 habitantes) do interior do Amazonas, com taxa de letalidade de 1,73% (acima da média dos municípios interioranos – 1,61%).¹

Nesse ponto, vale lembrar que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde

¹ http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/60/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

de cidadãos e cidadãs, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus/AM (quase que impossibilitando a transferências dos pacientes interioranos) e a apática atuação do Governo do Amazonas, representa a perda do direito de lutar pela própria vida, diante da ausência de recursos hospitalares.

No âmbito local, conforme amplamente noticiado pelo jornalismo local, o Hospital Regional de Coari Prefeito Dr. Odair Carlos Geraldo encontra-se desabastecido de oxigênio. Segundo nota emitida pela Prefeitura Municipal de Coari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, nesta manhã, 7 (sete) pessoas vieram à óbito em razão da ausência de oxigênio no município:

NOTA

A Prefeitura de Coari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, vem a público manifestar o seu completo desagrado e repúdio com a forma irresponsável que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES-AM está lidando com a saúde do interior, prejudicando todo o planejamento realizado pelo Município de Coari para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Infelizmente, na manhã desta terça-feira, 19, sete pacientes que estavam internados no Hospital Regional de Coari tiveram suas vidas interrompidas por falta de oxigênio.

Desde a semana passada, em torno de 200 cilindros do Hospital Regional de Coari estão retidos pelo patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. A maioria aguardando abastecimento, enquanto a outra parte foi distribuída para as Unidades Básicas de Saúde da capital.

Na segunda-feira, 18, representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Regional estiveram em contato com a SES-AM, que informou e confirmou o envio de 40 cilindros de oxigênio para Coari. O insumo estava previsto para chegar por volta das 18h no aeroporto da cidade, porém, o voo passou direto para o município de Tefé, ficando impossibilitado de retornar para Coari, uma vez que, no momento, o município não opera voos noturnos.

Os cilindros só chegaram às 7h desta terça-feira, infelizmente, o Hospital Regional de Coari só tinha até 6h de oxigênio. A Prefeitura se solidariza com as famílias enlutadas e informa que irá prestar todo o apoio necessário aqueles que perderam seus entes queridos nesta madrugada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

Em que pese o óbito dos 7 (sete) munícipes, até às 16h30, do dia 19/01/2021, o Hospital Regional de Coari apresentava 27 (vinte e sete) pacientes internados em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), os quais necessitam imperativamente do consumo de oxigênio, de modo que o atual consumo desborda a capacidade diária do município de Coari.

Imperioso destacar que, em reunião realizada entre este Membro Ministerial e a Secretária Municipal de Saúde, Francisnalva Mendes Rodrigues, obtivemos a informação sobre a aquisição de 227 (duzentos e vinte e sete) cilindros de oxigênio pelo Município de Coari. Todavia, esses sofreram espécie de “confisco” ou “requisição administrativa” pelo Governo do Estado do Amazonas.

Por fim, ressalte-se que, em razão da displicente atuação do Governo do Estado do Amazonas, diversos artistas nacionais e líderes políticos se mobilizaram para enviar cilindros de oxigênio e insumos para o Amazonas. Todavia, apenas a capital amazonense e alguns municípios próximos foram contemplados com as doações, sendo esta urbe deixada de fora da célebre lista de municípios agraciados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

sociais e individuais indisponíveis. Além disto, dentre as funções institucionais do Ministério Público, ela explicita o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos nela assegurados (Arts. 127, *caput* e 129, II, da Constituição Federal).

A Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por sua vez, também estabelece que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 5.º).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. **O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.** (STF. RE 407902/RS. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-162DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009. EMENT VOL-02371-04 PP-00816. RFv. 105, n. 405, 2009, p. 409-411)

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada, no caso a ação civil pública.

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público, em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum o Estado alegar, em sua defesa, a ilegitimidade passiva, chamando o ente federal para figurar como Requerido no presente feito, invocando os termos da Lei n. 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei n. 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei n. 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que *“o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...).

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários está a demonstrar verdadeiro descaso com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que, no caso em epígrafe, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

2.3. DO DIREITO À SAÚDE E DO OXIGÊNIO COMO INSUMO VITAL NO TRATAMENTO DA COVID-19

Deveras, conforme preceitua a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição da República determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, é de fácil percepção a gravidade da crise de abastecimento de oxigênio, o que certamente não só pode causar - como já está causando - sérios agravamentos de saúde a inúmeras pessoas e, inclusive, diversos óbitos, como os noticiados nesta manhã.

De mais a mais, a crescente demanda por oxigênio em Manaus tem consumido o gás que seria fornecido a unidades hospitalares dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

municípios interioranos – constatando-se, inclusive, diversos “confiscos”, pelo Governo do Estado do Amazonas, de cilindros de oxigênio. Ademais, o desabastecimento na capital tem gerado um efeito cascata de desabastecimento nos municípios (fornecedores menores – que servem estes entes – já começam a descumprir a agenda de reabastecimento, haja vista que seus próprios estoques estão sendo voltados para Manaus).

Assim, para que os pacientes do interior sigam lutando pela vida (direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora) e não continuem sendo relegados a uma subcategoria de cidadãos e cidadãos, faz-se necessária a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, aja com a brevidade que o problema recomenda: a uma, não colocando entraves à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do Hospital Regional de Coari e, a duas, garantindo o reabastecimento de oxigênio medicinal.

2.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Conforme depreende-se dos fatos amplamente noticiados pela imprensa, o município de Coari enfrenta a mais grave situação de falta de abastecimento de oxigênio desde o início da pandemia. Segundo informações oficiais, estão internadas, hoje, no Hospital Regional de Coari, 27 pessoas que dependem de oxigênio para sobreviver. Ademais, fomos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

informados, pela Secretaria Municipal de Coari, que o estoque hoje existente revela-se insuficiente para a atual demanda.

Não bastasse isso, foi informado que os 227 cilindros enviados a Manaus para reabastecimento tiveram seu conteúdo confiscado pelo Governo do Estado, o que gerou grande risco para os pacientes da Comarca e, inclusive, contribuiu para o óbito de 7 (sete) pacientes nesta manhã:

1. Marizete Ribeiro de Souza, 52 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013978;
2. João Batista da Silva, 52 anos de idade, chamado SISTER n. 2021012990;
3. Maria Guimarães de Lima, 64 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013602;
4. João de Oliveira Cavalcante, 53 anos de idade, chamado SISTER n. 2021012475;
5. Simplicio Correia de Melo, 69 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013593;
6. Manuel Salomão Ribeiro, RG n. 0521133-6 e
7. João Ribamar de Vasconcelos, RG n. 0687010-4.

É importante destacar que os hospitais, em especial os do interior do estado do Amazonas, possuem recursos financeiros e materiais limitados, com base nos quais planejam sua atuação. Assim, ao confiscar o conteúdo de 227 cilindros de oxigênio pertencentes ao município de Coari, o Governo do Estado do Amazonas gera aos pacientes do Hospital Regional de Coari, que ainda estão lutando pelas suas vidas, grave risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

morte, uma vez que o quadro clínico das 27 pessoas internadas é de dependência de oxigênio para sobreviverem.

Diante do cenário crítico apresentado, a abstenção do governo do estado de confiscar recursos materiais pertencentes ao município de Coari, em especial referentes ao abastecimento de oxigênio, assim como o próprio abastecimento local revela-se **URGENTE**, sob pena de dano grave e irreparável à saúde e até à vida dos 27 pacientes internados e dependentes de alimentação por oxigênio no Hospital Regional de Coari.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a tempestiva atuação da Justiça, objetivando assegurar à população de Coari, mormente quanto aos internados, o devido acesso ao serviço de saúde. Certo é que prestação jurisdicional tardia não é Justiça, mas injustiça manifesta.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, este não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Resta patente, destarte, o *periculum in mora*, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar o direito à vida do paciente.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial e ao cenário trágico amplamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

noticiado pela imprensa, sendo inquestionável o direito dos pacientes de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições mínimas para garantir sua sobrevivência.

Daí, então, resulta ser de rigor a concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, bem como a fixação de multa diária pelo descumprimento no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 536 do mesmo dispositivo anteriormente mencionado.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte* (art. 9º, par. único, I, c/c art. 303, do CPC), com a fixação de multa diária pelo descumprimento no montante de R\$15.000,00 (art. 536 do CPC), a fim de ordenar ao Requerido:

1 – que se **abstenha** de confiscar por qualquer meio os insumos, recursos financeiros e materiais, em especiais os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Coari; e

2 – que **envie** diariamente, pelo menos, 10 (dez) cilindros de oxigênio para Coari.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

- b) a citação do Requerido para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública;
- c) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o Requerido à **obrigação de não fazer**, consistente em **se abster** de confiscar, por qualquer meio, os insumos, recursos financeiros e materiais, em especial os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Coari, bem como à **obrigação de fazer**, consistente em **enviar** diariamente, pelo menos, 10 cilindros de oxigênio para esta urbe;
- d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Coari/AM, 19 de janeiro de 2021.

Thiago de Melo Roberto Freire

Thiago de Melo Roberto Freire

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

Rafael Augusto Del Castelo da Fonseca
Rafael Augusto Del Castelo da Fonseca

Promotor de Justiça